

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a presença de animais domésticos em espaços acessíveis ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a presença de animais domésticos em espaços acessíveis ao público.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica inclusive a espaços acessíveis ao público mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – espaço acessível ao público: aquele a que é franqueada a entrada de consumidores ou de pessoas em geral, com ou sem exigência de identificação ou pagamento, inclusive *shoppings centers*, parques e praças;

II – animal doméstico: as espécies pertencentes à fauna doméstica, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

III – animal perigoso: aquele que possa impor risco à incolumidade de terceiros, inclusive mediante a transmissão de moléstias;

IV – área *pet friendly*: aquela pertencente a espaço acessível ao público, cercada ou não, destinada à dessedentação, à alimentação ou à prestação de qualquer comodidade ao animal.

Art. 3º Os espaços acessíveis ao público devem admitir a entrada e permanência de animais domésticos, desde que, cumulativamente:

I – não sejam animais perigosos;



II – estejam acompanhados de seus tutores; e

III – não imponham inconveniente desproporcional, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 1º A classificação de um animal como doméstico não faz presumir que não seja perigoso, devendo a exigência de que trata o inciso I do *caput* ser demonstrada mediante apresentação pelo tutor, quando exigido pelo espaço, de atestado expedido por médico veterinário, que contenha, inclusive, referência às vacinas aplicadas ao animal e à sua validade, bem como, nos termos de regulamento, ao número de registro do animal no cadastro de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

§ 2º É facultado ao espaço, em qualquer caso:

I – permitir a presença de um único animal por tutor; e

II – exigir que o animal, durante sua permanência no espaço, esteja sempre acompanhando do tutor, inclusive com coleira e guia.

§ 3º O espaço que, com base no inciso III do *caput*, pretenda negar a entrada de animais domésticos em geral, ou ainda de determinadas espécies ou grupos de animais domésticos, deve afixar, em local visível, justificativa escrita, que aponte detalhadamente o inconveniente desproporcional que motivou a proibição em caráter geral.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o espaço poderá determinar, em cada caso, a retirada de animais domésticos que estejam concretamente impondo inconveniente desproporcional, devendo justificá-lo, quando solicitado pelo tutor, mediante entrega imediata de nota escrita, assinada pelo funcionário ou servidor responsável pela ordem, que dela fará constar seu nome completo, data e hora e descrição detalhada do inconveniente concretamente causado.

Art. 4º Os espaços acessíveis ao público que não tenham exercido a faculdade de que trata o § 3º do art. 3º desta Lei devem disponibilizar área *pet friendly*, onde o tutor possa oferecer, no mínimo, água e comida ao animal, quando não lhe seja permitido fazê-lo em toda a extensão do espaço.



Parágrafo único. É permitido ao espaço cobrar pelo fornecimento de comida ao animal, vedada qualquer cobrança caso o alimento seja trazido pelo próprio tutor.

Art. 5º Bares, restaurantes e outros espaços acessíveis ao público em que os clientes sejam alocados em mesas ou direcionados a lugares determinados podem delimitar seções específicas, destinadas àqueles que tragam consigo animais domésticos.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado para § 1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º

§ 2º Compreende-se inserto na referência de que trata o inciso I do *caput* o descumprimento, pelos responsáveis por espaços acessíveis ao público, das regras sobre a presença de animais domésticos estabelecidas em lei.” (NR)

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos espaços acessíveis ao público que, na data de sua entrada em vigor, encontrem-se em fase de projeto, construção, reforma ou ampliação, devendo as exigências previstas nos arts. 3º a 5º ser consideradas na elaboração do projeto e observadas na execução da obra, de modo a viabilizar a aprovação, o licenciamento e a posterior abertura ao público

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público vedar, na forma da lei,



práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, *caput* e § 1º, VII, parte final).

Parece-nos que se deva compreender nessa disposição a privação arbitrária e desproporcional da presença de animais domésticos em espaços acessíveis ao público. Com efeito, animais domésticos desenvolvem, por sua própria natureza e condição, forte ligação com seus tutores, mas a falta de regras claras que delimitem a possibilidade ou não de sua presença em espaços acessíveis ao público acaba impossibilitando uma convivência mais ativa e frequente.

É certo que, em muitos locais, a presença de animais domésticos pode representar um inconveniente desproporcional, ou mesmo impor riscos à saúde, como seria o caso de hospitais ou unidades médicas. Em tantos outros lugares, contudo, não se vislumbra qual seria o risco ou inconveniente efetivo que justificaria uma proibição genérica à presença desses animais.

Propomos, dessa forma, regular a necessidade dessa justificativa, disciplinando que, no caso de animais domésticos não perigosos – inclusive sob o aspecto sanitário, conforme devidamente atestado por médico veterinário –, e desde que devidamente acompanhados de seus tutores, o próprio espaço deva explicar por que não aceita o animal; ou, do contrário, admitir sua entrada, devendo ainda permitir, respeitados os limites de eventual área específica (*pet friendly*), sua dessedentação e alimentação.

Eventuais abusos poderão ser combatidos na via da ação civil pública, sem prejuízo do poder de polícia da Administração Pública em geral. No mais, previmos prazo dilatado de *vacatio legis*, para permitir que os espaços se conformem às disposições ora introduzidas.

Acreditamos que o presente projeto contribuirá para a promoção do bem-estar animal e também humano, garantindo uma convivência mais próxima dos tutores e seus animais, ao eliminar barreiras artificialmente criadas à presença destes em espaços acessíveis ao público. Rogamos o apoio dos nobres Pares pela aprovação.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7055006485>